

Em 21 08 07

Esta Carta de Figuário

PROJETO DE LEI N° I DE 2007 (Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO - PTB)

TZZ 08 0) s

TZZ 08 0) s

TWO STATES OF STATES

PROTOCOLO LEGISLATIVO PL Nº 430 107 Fls. N.º 01 RITA

Torna obrigatória a afixação de placas, em locais de terminais visualização, nos rodoviários, na Rodoviária de Brasília e na Rodoferroviária, contendo os termos relativos a transporte no Capítulo X da Lei 10.741, Federal n° de (Estatuto do Idoso).

## TA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

- Art. 1° É obrigatória a afixação nos terminais rodoviários de transporte coletivo de passageiros, na Rodoviária de Brasília e na Rodoferroviária, em local de fácil visualização, de placas contendo transcrição dos dispositivos referentes a transportes coletivos, constantes no Capítulo X da Lei Federal nº 10.741, de 1° de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), bem como das normas regulamentares relativas exercício do direito de que trata referido 0 capítulo.
- Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

SSESSORIA DE PLENÁRIO

scebi em 20 | 08 | 07 | 19 | 14 | 20

ANTO 11928 30

Assinatura

Matrícula

SAIN – Parque Rural - Gabinete 15 – 70086-900 – Brasília - DF Telefone: 61 – 3966-8152 - Fax: 61 – 3966-8153



Busca o presente Projeto de Lei assegurar o cumprimento do disposto na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo Capítulo X trata do direito à gratuidade para os idosos no transporte público urbano e à reserva de 02 (duas) vagas gratuitas em cada ônibus do sistema de transporte interestadual, além do desconto de 50% (cinqüenta por cento) nas passagens quando o número de idosos exceder as vagas gratuitas.

Para que não haja dúvida quanto ao direito aqui mencionado, achamos por bem reproduzir, nesta oportunidade, o conteúdo do Capítulo X, verbis:

## "CAPÍTULO X Do Transporte

- Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.
- §  $1^{\circ}$  Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.
- §  $2^{\circ}$  Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.
- §  $3^{\circ}$  No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação





local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

- Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento)
- I a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;
- II desconto de 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

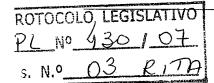
Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo."

Observamos que o direito citado figura de forma cristalina na norma federal, ou seja, não há dúvida sua interpretação, mesmo porque ações impetradas na Justiça contra o mesmo, embora tenham, num primeiro momento, logrado êxito, findaram instâncias superiores, cassadas emassegurando ao idoso uma conquista de incalculável magnitude.

Olhando o dispositivo por outra ótica, qual seja, a social, concluiremos que o legislador ao propô-lo





intentou também aumentar as possibilidades de lazer para os idosos, por meio do turismo, provando, assim, benefício não implementação do transportes prejuízo aos sistemas de gualguer especialmente diz respeito coletivos, no que vista interestadual, tendo emа transporte compensação da gratuidade com o aumento do número de passageiros.

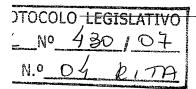
Entretanto, a maioria dos idosos desconhece esse importante benefício, por isso devemos fazer com que o mesmo chegue efetivamente até eles, obrigando a afixação de placas, em local de fácil visualização, nos terminais rodoviários, na Rodoviária de Brasília e na Rodoferroviária, alertando-os para esse direito.

Quanto a competência para legislar sobre a matéria, o próprio Estatuto do Idoso, em seu art. 3º versa o seguinte:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (grifamos)

Observemos que o dispositivo mencionado é claro ao atribuir competência ao Poder Público, no qual se insere, obviamente, o Poder Legislativo para tratar do tema.

A Constituição da República caminha nesse mesmo sentido, assegurando prioridade à proteção do idoso, inclusive por meio de transporte público gratuito, senão vejamos o que diz o art. 230, in verbis:



SAIN – Parque Rural - Gabinete 15 – 70086-900 – Brasília - DF Telefone: 61 – 3966-8152 - Fax: 61 – 3966-8153



"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

(....)

§ 2° - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos."

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a defesa do idoso, consoante disposto no seu art. 58, XVIII:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

*(...)* 

XVIII - proteção à infância, juventude e idosos;"

Diante do seu relevante alcance social e do seu amparo legal em que se baseia, rogo aos nobres pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em......

PROTOCOLO LEGISLATIVO PL Nº 430 107 Fls. N.º 05 R 1TA

DEPUTADO CRÍSTIANO ARAÚJO